



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

Gabinete da Presidência  
Gabinete da 2ª Vice-Presidência

**INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/G2VP N. 158, DE 17 DE MARÇO DE 2026**

Altera a [Instrução Normativa Conjunta GP/GVP2 n. 115, de 9 de outubro de 2023](#), que dispõe sobre a gestão, o processamento e o pagamento de precatórios e de requisições de pequeno valor no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

O PRESIDENTE e a 2ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a [Emenda Constitucional n. 136, de 9 de setembro de 2025](#), que altera a [Constituição Federal](#), o [Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) e a [Emenda Constitucional n. 113, de 8 de dezembro de 2021](#), para instituir limite ao pagamento de precatórios pelos estados, pelos municípios e pelo Distrito Federal;

CONSIDERANDO o [Provimento n. 207, de 30 de outubro de 2025](#), da Corregedoria Nacional de Justiça, que estabelece procedimentos imediatos a serem adotados pelos órgãos do Poder Judiciário em razão da promulgação da [Emenda Constitucional n. 136, de 9 de setembro de 2025](#), especificamente sobre o pagamento de requisitórios;

CONSIDERANDO a [Resolução n. 613, de 20 de janeiro de 2025](#), do Conselho Nacional de Justiça, que altera a [Resolução n. 303, de 18 de dezembro de 2019](#), a qual dispõe sobre a gestão de precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário; e

CONSIDERANDO a necessidade de orientar as unidades judiciárias deste Tribunal sobre os novos critérios de cálculo aplicáveis às obrigações da Fazenda

Pública e os aspectos considerados urgentes pelo Conselho Nacional de Justiça, decorrentes da [Emenda Constitucional n. 136, de 9 de setembro de 2025](#),

RESOLVEM:

Art. 1º A [Instrução Normativa Conjunta GP/GVP2 n. 115, de 9 de outubro de 2023](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 22. Para efeito do disposto no § 5º do art. 100 da [Constituição Federal](#), considera-se momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao Tribunal entre 2 de fevereiro do ano anterior e 1º de fevereiro do ano de elaboração da proposta orçamentária, a data de 1º de fevereiro.*

*§ 1º A Secretaria de Precatórios comunicará à entidade devedora, até 31 de maio de cada ano, exceto em caso de regulamentação diversa por lei específica, por ofício eletrônico ou meio equivalente, os precatórios apresentados até 1º de fevereiro, com seu valor atualizado na forma desta Instrução Normativa Conjunta, visando à inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente.*

....." (NR)

*"Art. 23. Na execução contra a União, suas autarquias e fundações, a 2ª Vice-Presidência do Tribunal determinará a remessa ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho da listagem dos precatórios a serem incluídos na proposta orçamentária do ano subsequente, de forma padronizada e em consonância com os dispositivos constitucionais e com a LDO, devidamente atualizados até 1º de fevereiro de cada exercício." (NR)*

*"Art. 26. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios apresentados até 1º de fevereiro, nos termos do § 5º do art. 100 da [Constituição Federal](#).*

....." (NR)

"Art. 26-A. A partir da data do efetivo aporte dos valores pelos entes federativos nas contas especiais, nos termos do § 30 do art. 100 da [Constituição Federal](#), fica vedada a incidência de juros de mora, correção monetária ou quaisquer acréscimos legais sobre tais valores.

§ 1º O termo final para a apuração de juros e correção monetária é a certificação da transferência dos valores pelo ente devedor.

§ 2º Entre a data do depósito pelo ente devedor e a expedição do alvará de levantamento, será aplicada exclusivamente a atualização bancária."

(NR)

"Art. 26-B. Os valores efetivamente aportados pelos entes federativos serão imediatamente excluídos do estoque da dívida para fins de apuração do saldo devedor, nos termos do § 30 do art. 100 da [Constituição Federal](#).

Parágrafo único. A exclusão prevista no **caput** será processada no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da certificação do aporte." (NR)

"Art. 35. A partir de dezembro de 2021, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação de mora, os precatórios, independentemente de sua natureza, serão corrigidos pelo índice da taxa Selic acumulado mensalmente, observando-se, ainda, o disposto nos arts. 37-A a 37-C desta Instrução Normativa Conjunta." (NR)

"Art. 36. ....

.....

XIII - taxa Selic de dezembro de 2021 até agosto de 2025, em se tratando de valores requisitados à Fazenda Pública Federal; e

XIV - taxa Selic de dezembro de 2021 até julho de 2025, em se tratando de valores requisitados às Fazendas Públicas Estadual e Municipal.

.....  
§ 3º .....

.....  
V - taxa Selic de dezembro de 2021 até julho de 2025.

....." (NR)

"Art. 37-A. A partir de setembro de 2025, para fins de atualização monetária e aplicação de juros de mora sobre os valores requisitados à Fazenda Pública Federal, serão observadas as regras estabelecidas no art. 2º do [Provimento n. 207, de 30 de outubro de 2025](#), da Corregedoria Nacional de Justiça." (NR)

"Art. 37-B. A partir de agosto de 2025, para fins de atualização monetária e aplicação de juros de mora sobre os valores requisitados às Fazendas Públicas Estadual e Municipal, serão observadas as regras estabelecidas no art. 3º do [Provimento n. 207, de 30 de outubro de 2025](#), da Corregedoria Nacional de Justiça." (NR)

"Art. 37-C. A atualização monetária dos precatórios de natureza tributária será feita exclusivamente pela taxa Selic." (NR)

"Art. 58. ....

.....  
§ 2º .....

I - informando opção pelo parcelamento, o saldo remanescente do precatório será pago em até 5 (cinco) exercícios imediatamente subsequentes, em parcelas iguais e atualizadas na forma dos arts. 35 a 37-C desta Instrução Normativa Conjunta, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 100 da [Constituição Federal](#), inclusive em relação à previsão de sequestro, sendo dispensadas novas requisições; ou

....." (NR)

"Art. 58-A. Os acordos diretos têm natureza de negócio jurídico e somente poderão ser celebrados mediante livre manifestação das partes sobre todos os seus termos, incluindo eventuais percentuais de deságio.

§ 1º Não existe obrigatoriedade de os credores aceitarem qualquer percentual de deságio ofertado pelos devedores.

§ 2º Permanecem em vigor os normativos aplicáveis aos acordos diretos celebrados, com a derrogação da limitação de percentual máximo de renúncia pelos credores." (NR)

"Art. 67. ....

.....

§ 5º As contribuições previdenciárias e a base de cálculo do Imposto de Renda incidentes sobre honorários destacados serão apuradas de acordo com as normas tributárias vigentes, resguardando-se a clareza e a segurança jurídica das operações." (NR)

"Art. 68. ....

Parágrafo único. As contribuições previdenciárias, o Imposto de Renda e o recolhimento do FGTS não sofrem alterações em razão da cessão de crédito ou da penhora." (NR)

"Art. 111-A. A [Emenda Constitucional n. 136, de 9 de setembro de 2025](#), no que se refere aos limites estabelecidos no § 23 do art. 100 da [Constituição Federal](#), tem aplicação imediata, sendo admitida a revisão dos planos de pagamento de 2025, com observância dos limites fixados, desde que haja requerimento da parte interessada." (NR)

"Art. 111-B. A aplicação do § 25 do art. 100 da [Constituição Federal](#) dependerá de requerimento instruído com a comprovação das medidas efetivas para redução do estoque de precatórios, para fins de contabilização do plano anual de pagamento correspondente." (NR)

"Art. 111-C. A cobrança dos valores pendentes na data de entrada em vigor da [Emenda Constitucional n. 136, de 9 de setembro de 2025](#), relativos a sequestro de valores, ao parcelamento previsto no § 20 do art. 100 da [Constituição Federal](#) e ao parcelamento de estoque de entes superendividados, no regime geral ou no regime especial, será readequada, mediante requerimento do devedor, na forma do § 23 do art. 100 da [Constituição Federal](#)." (NR)

"Art. 112. ....

VIII - valor requisitado e sua atualização até 1º de fevereiro;

§1º .....

III - os seguintes valores, referentes aos precatórios expedidos até 1º de fevereiro do ano anterior ao ano de referência:

IV - o montante dos precatórios apresentados entre 2 de fevereiro do ano anterior e 1º de fevereiro do ano de referência, atualizado em 31 de dezembro deste mesmo ano.

....." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da [Instrução Normativa Conjunta GP/GVP2 n. 115, de 9 de outubro de 2023](#):

I - alínea "c" do inciso II do § 2º do art. 58;

II - art. 75;

III - parágrafo único do art. 81;

IV - § 2º do art. 102;

V - inciso III do **caput** do art. 103;

VI - arts. 106 a 109; e

VII - art. 113.

Art. 3º Esta Instrução Normativa Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

**SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA**  
Desembargador Presidente

**MARIA CECÍLIA ALVES PINTO**  
Desembargadora 2ª Vice-Presidente